



**COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÓMICOS, INOVAÇÃO  
E DESENVOLVIMENTO REGIONAL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR  
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA  
REPÚBLICA**

Ref n.º: 75CAEIDR

Data: 14.06.2006

**ASSUNTO: PETIÇÃO Nº 212/X/2ª**

**Rui Manuel Branco**

Solicita esclarecimentos sobre a "concorrência desleal" praticada pelas grandes superfícies, nomeadamente em relação à venda

Nos termos do nº 6 do artº 15º da Lei nº 43/90, de 10 de Agosto, com as alterações introduzidas pelas Leis nº 6/93, de 1 de Março, e 15/2003, de 4 de Junho, junto tenho a honra de remeter a Vossa Excelência o **Relatório Final** referente à Petição em epígrafe, cujo parecer foi aprovado por unanimidade, na reunião efectuada no dia 12 de Junho, é o seguinte:

**PARECER**

"A Comissão de Assuntos Económicos, Inovação e Desenvolvimento Regional delibera, nos termos da alínea m) do n.º 1 do artigo 16.º da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, arquivar a Petição n.º 212/X/2.ª, dando-se conhecimento do presente relatório e Parecer ao peticionante."

Informo que tomarei, a diligência de levar o presente relatório ao conhecimento dos peticionários.

Com os melhores cumprimentos,

**O VICE-PRESIDENTE DA COMISSÃO,**

  
**(Duarte Lima)**



## COMISSÃO DE ASSUNTO ECONÓMICOS, INOVAÇÃO E DESENVOLVIMENTO REGIONAL

PETIÇÃO N.º 212/X/2.ª

(Deputado Relator: David Martins)

**DA INICIATIVA DE:** Rui Manuel Branco

**ASSUNTO:** Solicita esclarecimentos sobre a "concorrência desleal" praticada pelas grandes superfícies, nomeadamente em relação à venda

### RELATÓRIO FINAL

1. A petição n.º 212/X/2.ª, subscrita exclusivamente pelo peticionante Rui Manuel Branco deu entrada na Assembleia da República por via electrónica, estando endereçada ao Senhor Presidente da Assembleia da República que, em 7 de Novembro 2006, a remeteu a esta Comissão para apreciação;
2. O peticionante vem solicitar à Assembleia da República esclarecimentos sobre a celebração de contratos atípicos nos centros comerciais;
3. Alegando que os contratos entre duas partes *"devem ser o mais claro possível e respeitar a Constituição da República Portuguesa"*, o peticionante pede esclarecimentos *"sobre o facto de as grandes superfícies comerciais praticarem uma política de concorrência desleal"*, e questiona ainda se é permitido ou não a venda a custo de factura ou 50% abaixo do custo como foi praticado pelo *"grupo Sonae"*;
4. O peticionante alega que esta situação não se verifica noutros países, nomeadamente em Espanha e França, onde não só não lhes é permitido vender abaixo de custo (preço de factura), como lhes é imposto que a venda seja acima de preço de custo;
5. O peticionante solicita que estes assuntos sejam alvo de alguma reflexão e que lhe sejam prestados os respectivos esclarecimentos;



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

6. O objecto da petição está bem especificado e o texto é inteligível, o peticionante encontra-se correctamente identificado, mencionando o respectivo domicílio e estão presentes os demais requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 15.º da Lei 43/90, de 10 de Agosto, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 6/93, de 1 de Março e da Lei n.º 15/2003, de 4 de Junho, Lei do Exercício do direito de Petição, pelo que a petição foi admitida;
7. Refira-se que o presente instrumento do exercício do direito de petição foi recebido na Assembleia da República ao abrigo do n.º 4 do artigo 9.º da referida Lei de Exercício do Direito de Petição, através do sistema de recepção electrónica de petições, pelo que usualmente se denomina de "petição on-line";
8. Atento o objecto da petição, importa referir que a proibição da venda com prejuízo está prevista no artigo 3.º do Decreto-Lei 370/93, de 29 de Outubro, com nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 140/98, de 16 de Maio, que no seu n.º 1 define ser *"proibido a um agente económico praticar em relação a outro agente económico preços ou condições de venda discriminatórios relativamente a prestações equivalentes, nomeadamente quando tal prática se traduza na aplicação de diferentes prazos de execução das encomendas ou de diferentes modalidades de embalagem, entrega, transporte, e pagamento, não justificadas por diferenças correspondentes no custo de fornecimento do serviço"*;
9. Mais refere no artigo 3º, n.º1, que *"é proibido oferecer para venda ou vender um bem a um agente económico ou a um consumidor por um preço inferior ao seu preço de compra efectivo, acrescido dos impostos aplicáveis a essa venda e, se for caso disso, dos encargos relacionados com o transporte"*;
10. Por seu turno o n.º 2 da citada disposição legal, define o preço de compra efectivo como sendo *"... o preço constante da factura de compra, após a dedução dos descontos directamente relacionados com a transacção em causa que se encontrem identificados na própria factura ou, por remissão desta, em*



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

*contratos de fornecimento ou tabelas de preço e que sejam determináveis no momento da respectiva emissão”;*

11. No n.º3 do mesmo artigo, salienta que se *“entende por descontos directamente relacionados com a transacção em causa os descontos de quantidade, os descontos financeiros e os descontos promocionais desde que identificáveis quanto ao produto, respectiva quantidade e período por que vão vigorar”;*
12. Por último, no n.º 4 são consideradas as excepções a este regime, concretamente: a) bens perecíveis, a partir do momento em que se encontrem ameaçados de deterioração rápida; b) bens cujo valor comercial esteja afectado, quer por ter decorrido a situação que determinou a sua necessidade, quer por redução das suas possibilidades de utilização, quer por superveniência de importante inovação técnica; c) bens cujo reaprovisionamento se efectue a preço inferior, sendo então o preço efectivo de compra substituído pelo preço resultante da nova factura de compra; d) bens cujo preço se encontre alinhado pelo preço praticado para os mesmos bens por um agente económico do mesmo ramo de actividade que se encontre temporal e espacialmente em situação de concorrência efectiva com o agente económico que procede ao alinhamento; e) bens vendidos em saldo ou liquidação;
13. Sobre as práticas comerciais restritivas de leal concorrência, nomeadamente as práticas comerciais com redução de preço (saldos, promoções e liquidação de produtos) foi publicado no dia 26 de Março de 2007 o Decreto-Lei 70/2007;
14. No que concerne, em especial, aos contratos típicos e atípicos, importa ressaltar que a sua distinção nos remete para uma questão do âmbito da Teoria Geral do Direito Civil, nomeadamente do Direito dos Contratos. Contrariamente ao que parece ser o entendimento do peticionante, que afirma que *“um contrato celebrado entre duas partes deve ser o mais claro possível”* e como tal típico, nos contratos qualificados como atípicos, teremos de contar sobretudo com as estipulações das partes contratantes, pois são elas que determinam a alteração do tipo (definido sobretudo pela lei) e a qualificação



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

do contrato como atípico. De facto, *"a regulação contratual, nos contratos típicos, reside principalmente no tipo enquanto que nos atípicos se encontra principalmente nas estipulações negociais"* (cit. Pais de Vasconcelos, *Contratos Atípicos*, 376);

15. Refira-se ainda que a razão de ser de contratos atípicos reside no princípio da autonomia privada (artigo 405.º do Código Civil), segundo o qual os privados têm o direito de livremente (ainda que nos limites da lei) regular os seus interesses, não devendo ficar confinados à regulação de interesses e riscos definidos na lei (tipo legal de contrato). Liberdade contratual esta, que por sua vez se encontra consagrada no artigo 61.º da CRP (Direito à iniciativa privada).
16. Finalmente, cumpre salientar que as actividades económicas estão igualmente sujeitas ao regime da concorrência, estabelecido na Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, e que a supervisão das práticas da concorrência cabe no sistema português à Autoridade da Concorrência criada pelo Decreto-Lei n.º 10/2003, de 18 de Janeiro, a quem compete, designadamente, *"assegurar o respeito pelas regras da concorrência, tendo em vista o funcionamento eficiente dos mercados, a repartição eficaz dos recursos e os interesses dos consumidores"*.

### **Das conclusões**

Face aos considerandos que antecedem conclui-se o seguinte:

1. A petição n.º 212/X/2.ª, admitida em 7 de Novembro de 2006, foi subscrita por um único peticionante;
2. O peticionante solicitou esclarecimentos sobre a "concorrência desleal" praticada pelas grandes superfícies, nomeadamente em relação à venda com prejuízo;
3. Na eventualidade de ter existido uma prática irregular, e contrária ao sentido da lei vigente, deverá o consumidor/peticionante proceder a reclamação junto



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

da Autoridade da Concorrência, entidade com competência específicas no domínio da concorrência;

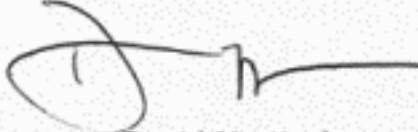
4. Segundo informação da Autoridade da Concorrência, publicada no seu relatório de actividades de 2005, foram decididos 4 processos relativos a práticas comerciais restritivas, originados pela prática de venda com prejuízo, que deram lugar à aplicação de coimas num montante de 14.968,27€, havendo diversos processos em análise;
5. Segundo alguns operadores do mercado, verifica-se um desajustamento da actual lei em função à realidade;
6. Apresentou-se uma breve explicação sobre contratos típicos e atípicos;
7. Assim, tendo em consideração que se encontram esgotados os mecanismos de intervenção da Comissão de Assuntos Económicos, Inovação e Desenvolvimento Regional e que a pretensão do peticionante se encontra satisfeita, adopta-se o seguinte

### PARECER

A Comissão de Assuntos Económicos, Inovação e Desenvolvimento Regional delibera, nos termos da alínea m) do n.º 1 do artigo 16.º da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, arquivar a Petição n.º 212/X/2.ª, dando-se conhecimento do presente relatório e Parecer ao peticionante.

Assembleia da República, 30 de Maio de 2007

**O DEPUTADO RELATOR**



(David Martins)

**O VICE-PRESIDENTE DA COMISSÃO**



(Duarte Lima)